



Tamboril
PREFEITURA



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0001120250411000224



Unidade responsável
Sec. de Cultura, Turismo e Desporto
Prefeitura Municipal de Tamboril



Data
16/04/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública de Tamboril enfrenta o desafio de fomentar a cultura e o turismo local, objetivos que são diretamente alinhados ao interesse público, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A realização do evento "Tamboril Fest" representa uma oportunidade estratégica para atingir essas metas, uma vez que atua como veículo de promoção cultural, atraindo tanto munícipes quanto turistas para a região. Este contexto é acentuado pela crescente demanda por eventos de qualidade que promovam a participação popular e, concomitantemente, fortaleçam a identidade cultural do município. A insuficiência de recursos locais para a promoção de eventos desta magnitude cria uma necessidade crítica de contratação de artistas renomados que possam garantir o sucesso do evento e maximizar seu impacto positivo.

Não atender a esta demanda resultaria em impactos institucionais e sociais significativos, como a redução do fluxo turístico e a consequente perda de receita para os setores associados, incluídos comércio e serviços. A falta de realização de um evento de tal porte poderia ainda desmotivá-los ao incentivar a participação cultural e a integração comunitária, comprometendo os objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, justificados sob o interesse público. Assim, a contratação do cantor Matheus Fernandes é apresentada como uma solução viável e alinhada aos objetivos de promoção cultural e desenvolvimento econômico, em conformidade com o art. 6º e as normas da Lei nº 14.133/2021.

O processo de contratação é desenhado para assegurar a continuidade e o sucesso do Tamboril Fest, maximizando sua capacidade de atrair e entreter visitantes locais e regionais, e por isso, destaca-se como relevante para o cumprimento do planejamento



Tamboril
PREFEITURA



estratégico da administração. Em termos mais amplos, a efetivação desta contratação permitirá alcançar resultados positivos como a geração de um ambiente propício para interações culturais e sociais, além da promoção econômica derivada do aumento no fluxo de pessoas. Assim, a contratação do artista não só representa uma medida de interesse público, mas também reflete o desejo da Administração de modernizar e ampliar seus eventos culturais, conforme os princípios de eficácia e economicidade dispostos no art. 11 da referida Lei.

Concluimos que, diante da análise integrada do processo administrativo, a contratação do cantor Matheus Fernandes se mostra imprescindível não só para assegurar a realização de um evento cultural de alta qualidade, mas também para atingir os objetivos institucionais traçados pela administração municipal. Esta demanda, amparada pelo interesse público e alinhada com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, tem sua viabilidade e razoabilidade reconhecidas no contexto das políticas públicas locais, conforme delineado pelo art. 18, § 2º da mesma Lei.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante

Responsável

Sec Mun. de Cultura, Turismo e Desporto

STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratação do cantor Matheus Fernandes para o evento Tamboril Fest, conforme identificado pela área requisitante, é voltada à promoção da cultura local e ao fornecimento de entretenimento de qualidade. Este evento é uma tradicional celebração no município de Tamboril, Ceará, que atrai significativa participação popular e fomenta o turismo e a economia local. A apresentação do artista é vista como um catalisador que amplia o alcance e o sucesso do evento, contribuindo para os objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto em fortalecer a identidade cultural e incentivar a participação ativa da comunidade.

Em termos de requisitos de qualidade e desempenho, o serviço de apresentação artística deve garantir a eficiência operacional no contexto do evento, atendendo aos padrões estabelecidos pelo planejamento do Tamboril Fest. Tal demanda exige que o artista possua renome e reconhecida capacidade de mobilização de público, o que justifica o foco específico na contratação do cantor Matheus Fernandes, dentro dos limites de competitividade e economicidade determinados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, devem ser assegurados padrões de qualidade que estão intrinsecamente ligados à capacidade do artista contratado de atrair o público desejado, sem indicar, neste momento, uma preferência marca ou modelo.

A vedação ao uso do catálogo eletrônico de padronização é justificada pela natureza



Tamboril
PREFEITURA



específica da contratação de uma apresentação artística singular que não se encaixa nos itens geralmente catalogados para bens. O enfoque na contratação de serviços destaca padrões únicos que, embora não sigam o catálogo eletrônico usual, mantêm a integridade do princípio da competitividade. A não categorização do objeto como bem de luxo é evidente em virtude da natureza do serviço prestado, orientada para um público amplo e não-exclusivo, conforme o art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

A eficiência na execução do serviço é essencial, sendo subentendidos requisitos como suporte técnico de equipe de som e produção, garantia de qualidade na entrega do evento, mas sem detalhar especificações para evitar elevações desnecessárias de custo administrativo. Quanto aos critérios de sustentabilidade, não se verificam obrigações específicas devido ao foco no serviço de apresentação artística, todavia, devemos garantir práticas que não onerem desnecessariamente em termos de geração de resíduos no evento.

Os requisitos de capacidade, qualidade e entrega orientam o levantamento de mercado, assegurando que fornecedores possam atender aos critérios técnicos e operacionais mínimos. Quando indispensável, justificamos a manutenção de requisitos rigorosos para preservar a qualidade e adequação da demanda. O levantamento de mercado terá apoio técnico desses fundamentos para delinear a solução mais vantajosa, alinhando-se ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os requisitos aqui descritos baseiam-se na necessidade delineada pelo Documento de Formalização da Demanda, ajustando-se às normativas legais e servirão de referencial técnico para o mercado a fim de encontrar a solução mais vantajosa para a Administração.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado desempenha um papel essencial no planejamento da contratação da apresentação artística do cantor Matheus Fernandes no evento Tamboril Fest, conforme estabelecido pelo art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021. Este processo visa garantir a efetividade e economicidade da contratação, evitando práticas antieconômicas e embasando a solução contratual em conformidade com os princípios dos arts. 5º e 11 de maneira sistemática.

A análise da natureza do objeto, baseada na descrição da necessidade de contratação, revela que se trata da prestação de serviço de apresentação artística. Essa determinação é primordial para seguir com o levantamento adequado às condições de mercado específicas ao serviço requisitado.

A pesquisa de mercado foi conduzida em três partes distintas: consultas a fornecedores, análise de contratações similares, e referências de fontes públicas confiáveis. Consultas a fornecedores mostraram uma faixa de preço que varia amplamente, impactando na decisão de contratação conforme os benefícios adicionais ofertados. Análises de eventos semelhantes realizados por outros órgãos demonstraram modelos de aquisição diversificados, apontando que a assertividade na



Tamboril
PREFEITURA



escolha do modelo de contratação pode aumentar a eficiência da execução do contrato. Informações de fontes públicas, como o Painel de Preços e Comprasnet, corroboram as faixas de preço identificadas, validando a competitividade e razoabilidade da contratação prevista.

No que tange à apresentação e comparação de alternativas, a análise comparativa das opções de contratação foi realizada sob critérios técnicos, econômicos, operacionais e de sustentabilidade, conforme art. 44. A opção pela performance de um artista renomado como Matheus Fernandes alinha-se diretamente ao escopo e resultados pretendidos pelo evento, com ênfase na promoção da cultura e no fomento do turismo local, oferecendo considerável benefício à comunidade.

A alternativa mais vantajosa adotada foi a contratação direta do artista, justificada pela pesquisa de mercado que identificou compatibilidade com os valores praticados em eventos semelhantes e capacidade de atender plenamente aos objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Cultura, sendo a solução mais eficaz em termos de custo-benefício, disponibilidade de mercado e alinhamento com os resultados pretendidos. A contratação também considera a sustentabilidade ao promover a cultura local de forma inovadora.

Recomenda-se a continuidade do processo de contratação na abordagem identificada, garantindo a transparência e competitividade efetivas, conforme estipulam os arts. 5º e 11, sem antecipar a modalidade de licitação específica a ser adotada.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta compreende a contratação do cantor "Matheus Fernandes" para a realização de uma apresentação artística durante o evento Tamboril Fest, no dia 17 de julho de 2025, no município de Tamboril - CE. Esta contratação visa atender à necessidade identificada de promoção da cultura local e enriquecimento do entretenimento oferecido aos munícipes e visitantes, conforme descrito na "Descrição da Necessidade da Contratação".

O evento Tamboril Fest é uma celebração tradicional no município, com significativa participação popular e impacto positivo no turismo e economia local. A participação de um artista renomado como Matheus Fernandes é essencial para potencializar o alcance e sucesso do evento, garantindo um espetáculo de qualidade que vá ao encontro dos interesses e especificações da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto. Os componentes da solução incluem a performance do artista e os elementos diretamente relacionados à sua apresentação, como som, luz e logística necessários, conforme definido nos requisitos técnicos e funcionais da contratação. O levantamento de mercado confirma a viabilidade e adequação da escolha do artista e dos serviços associados, assegurando que a solução proposta é pautada pela eficiência e economicidade.

Esta solução proposta está plenamente alinhada aos princípios e objetivos da Lei nº



Tamboril
PREFEITURA



14.133/2021, garantindo o interesse público, alcance dos resultados esperados e valorização da identidade cultural do município. Representa a alternativa mais apropriada, tanto tecnicamente quanto operacionalmente, conforme evidenciado pelos dados e análises realizadas no ETP.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DO CANTOR "MATHEUS FERNANDES" PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO EVENTO TAMBORIL FEST, A SER REALIZADO NO DIA 17 DE JULHO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.	1.000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DO CANTOR "MATHEUS FERNANDES" PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO EVENTO TAMBORIL FEST, A SER REALIZADO NO DIA 17 DE JULHO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.	1.000	Serviço	300.000,00	300.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto visa ampliar a competitividade, em conformidade com os princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sendo um procedimento obrigatório conforme o art. 18, §2º. Conforme a análise da solução como um todo preparada na seção correspondente, verificou-se que a divisão por itens ou lotes poderia ser tecnicamente possível e vantajosa ao promover eficiência e economicidade (art. 5º). A análise inicial considera que o parcelamento deve ser promovido quando for viável e vantajoso para a Administração.

Na avaliação da possibilidade de parcelamento do objeto, considerou-se que o mercado dispõe de fornecedores especializados que podem atender a demandas específicas, aumentando assim a competitividade conforme estabelecido no art. 11. A fragmentação da contratação poderia possibilitar a participação de fornecedores locais, contribuindo para ganhos logísticos e maior diversidade de propostas, validando a indicação prévia do processo administrativo que sugere uma análise por itens.



Tamboril
PREFEITURA



No entanto, embora o parcelamento seja tecnicamente possível, a execução integral pode mostrar-se mais vantajosa, conforme descrito no art. 40, §3º. A execução consolidada pode oferecer vantagens como economia de escala, gestão contratual eficiente e melhor preservação da funcionalidade de um sistema único integrado. Ainda, pode assegurar que a integridade técnica seja mantida e diminuir riscos associados a múltiplos fornecedores.

A decisão sobre parcelamento ou execução integral impacta diretamente na gestão e fiscalização do contrato. A execução consolidada simplifica as atividades de controle e fiscalização ao concentrar responsabilidades, enquanto o parcelamento pode demandar maior esforço institucional para gerenciar múltiplos contratos, aumentaria a complexidade administrativa e exigiria maior capacidade de gestão.

Com base nas análises realizadas e em consonância com as 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', economicidade e competitividade destacadas nos arts. 5º e 11, e respeitando os critérios do art. 40, recomenda-se a adoção da execução integral como alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta abordagem facilita a gestão contratual e minimiza riscos, promovendo maior alinhamento com os objetivos estratégicos do evento a ser realizado.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A presente contratação, que visa à realização de apresentação artística do cantor Matheus Fernandes no evento Tamboril Fest, está inserida no contexto do interesse público em promover a cultura local e oferecer entretenimento de qualidade aos munícipes e visitantes. Este alinhamento é essencial para antecipar demandas e otimizar os recursos orçamentários, garantindo coerência, eficiência e economicidade, como estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a contratação não foi previamente prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) de 2025 devido à natureza dinâmica e flexível dos eventos culturais, associada a demandas imprevistas e de caráter emergencial, que exigem uma resposta rápida para garantir o sucesso e a atratividade do evento. Para sanar a ausência no PCA e em conformidade com o artigo 12 da referida Lei, a ação corretiva proposta é a inclusão dessa contratação na próxima revisão do PCA, acompanhada de uma estratégia de gestão de riscos que aborde demandas emergentes dessa natureza com maior agilidade e precisão.

Assim, mesmo com a ausência inicial no PCA, a contratação reafirma seu alinhamento com o planejamento estratégico mais amplo, promovendo resultados vantajosos e maximizando a competitividade, conforme os objetivos do artigo 11. A execução transparente e planejada reforça a adequação da presente contratação aos resultados pretendidos pela Administração Pública.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS



Tamboril
PREFEITURA



Os benefícios diretos esperados da contratação do cantor "Matheus Fernando" para a realização de apresentação artística no evento Tamboril Fest são demonstrados com ênfase na economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, conforme delineado nos artigos 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A contratação visa proporcionar entretenimento de qualidade, promovendo a cultura local e aumentando a atratividade do evento, beneficiando a comunidade de Tamboril e contribuindo para o fomento do turismo e da economia local. Esta abordagem está fundamentada na necessidade pública identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e serve como base para o 'termo de referência', previsto no art. 6º, inciso XXIII, e para a avaliação futura da contratação.

Os principais resultados esperados incluem a promoção de um evento que potencializa a visibilidade do município, gerando benefícios culturais e sociais, e ainda otimizando os recursos institucionais disponíveis. Espera-se uma redução de custos operacionais através de uma coordenação eficiente e da maximização do uso dos recursos existentes, como infraestrutura local e pessoal contratado, dentro do princípio da eficiência e economicidade. A solução como um todo justifica-se pela capacidade de atrair um público expressivo, o que poderá levar a economias de escala e à redução dos custos unitários.

Para garantir que os resultados pretendidos sejam alcançados, métodos de acompanhamento e avaliação criteriosos, como o Instrumento de Medição de Resultados (IMR), serão aplicados. Estes instrumentos monitorarão indicadores quantificáveis, como o percentual de economia alcançado e o impacto no turismo local, comprovando os ganhos estimados e embasando relatórios futuros sobre a efetividade da contratação. Assim, a contratação promoverá a eficiência e o melhor uso dos recursos públicos, atendendo aos 'Resultados Pretendidos' e aos objetivos institucionais, como orientado pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Caso a natureza exploratória do evento apresente dificuldades em estimar com precisão alguns benefícios, uma justificativa técnica fundamentada será incluída, garantindo que todas as decisões sejam tomadas com transparência e responsabilidade públicas.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de Resultados Pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em Descrição da Necessidade da Contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos



Tamboril
PREFEITURA



agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a Resultados Pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A decisão entre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a contratação tradicional depende de uma análise cuidadosa dos critérios específicos apresentados na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e 'Solução como um Todo', bem como de suas especificidades e desafios. No caso da contratação do cantor Matheus Fernandes para o evento Tamboril Fest, a natureza única e pontual deste evento é um fator determinante. A necessidade de contratar para uma data específica e com um escopo bem definido, sem a previsibilidade de repetições ou requerimentos contínuos, inclina a adequação para uma contratação direta, em vez do uso do SRP.

Do ponto de vista econômico e de economicidade, a contratação direta tende a otimizar recursos para demandas singulares, evitando custos adicionais que podem surgir em um processo mais prolongado de registro de preços. A simplicidade administrativa e a clareza no escopo e no prazo final são aspectos que oferecem a segurança jurídica necessária, conforme suportado por uma contratação tradicional, assegurando que os resultados pretendidos sejam atingidos com eficiência e no interesse público, especialmente para um serviço tão direcionado.

Ainda que o SRP ofereça economia de escala e a possibilidade de compras compartilhadas para itens padronizados e de entrega contínua, tais qualidades não se aplicam ao objeto em questão. A especificidade da apresentação artística, que é única e de caráter exclusivo para o evento programado, faz com que a contratação direta se configure como a modalidade mais apropriada, alinhando-se aos princípios de eficiência, agilidade e competitividade citados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a recomendação expressa pela contratação direta, apoiada pelos arts. 5º, 11 e 18, é adequada para maximizar a utilização de recursos, assegurando que todos os requisitos da demanda sejam plenamente atendidos. Esta solução se alinha com as expectativas da administração pública de proporcionar um evento de sucesso que beneficie a comunidade local, tanto econômica quanto culturalmente. Assim, conclui-se que a contratação direta melhor atende aos interesses estratégicos e operacionais



Tamboril
PREFEITURA



do município de Tamboril, garantindo o sucesso do Tamboril Fest com segurança e eficácia.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A análise da viabilidade de participação de consórcios na contratação do cantor "Matheus Fernandes" para o evento Tamboril Fest parte da premissa de que essa modalidade é, em geral, permitida conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, desde que não haja vedação devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §1º, inciso I. Diante disso, é preciso ponderar os critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos para determinar se a participação consorciada atende à 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Considerando a natureza do objeto, que se caracteriza por ser uma prestação de serviço artístico única e indivisível (um show específico), a formação de consórcios mostra-se incompatível, já que não há necessidade de somatório de capacidades técnicas ou financeiras para a execução deste serviço. Este entendimento está em linha com o princípio da eficiência do art. 5º, evitando complexidade desnecessária na gestão e fiscalização do contrato. No contexto do 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', a operação por meio de um fornecedor único simplifica os processos administrativos e garante a economicidade, promovendo isonomia e segurança jurídica ao evitar redundâncias contratuais e potenciais conflitos de responsabilidade que a formação consorciada poderia ocasionar. Além disso, a gestão financeira e a operacionalização logística do evento tornam-se mais fluidas e eficazes quando centralizadas, com custos de coordenação reduzidos, como preconizado no art. 5º. A obrigatoriedade de haver compromisso de constituição do consórcio e a escolha de empresa líder, ainda previsões de responsabilidade solidária entre os consorciados, conforme art. 15, implicariam em aumento da complexidade e tempo no planejamento, o que contradiz o interesse público de uma contratação célere e direta. Avaliando todos os aspectos, a vedação dos consórcios se revela adequada, assegurando não apenas atendimento aos 'Resultados Pretendidos' da contratação, mas também reforçando os princípios de economicidade, eficiência, e segurança jurídica conforme art. 5º, e respeitando a harmonia com as orientações do ETP e os dispositivos do art. 15.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a análise de contratações correlatas e interdependentes é um pilar essencial para assegurar que a Administração Pública atue de maneira coordenada e eficiente na realização de seus eventos e projetos. Essa análise objetiva integrar as contratações de forma a não apenas evitar redundâncias e desperdícios, mas também fomentar economicidade e eficácia, seguindo os princípios estabelecidos no art. 5º da referida lei. Ao identificar e considerar contratações anteriores ou planejadas, que sejam semelhantes ou complementares à necessidade



Tamboril
PREFEITURA



atual, busca-se uma sinergia que assegure que todas as ações e recursos empregados estejam alinhados com os objetivos estratégicos da entidade, maximizando os benefícios proporcionados pelas aquisições públicas.

No caso específico da contratação do cantor Matheus Fernandes para o evento Tamboril Fest, não foram identificadas contratações correlatas diretamente ligadas em termos técnicos, logísticos ou operacionais. Considerando a singularidade do evento e o objeto específico desta contratação, não há previsão de contratos passados, em andamento ou planejados que influenciem ou dependam diretamente da atual necessidade identificada. Entretanto, é oportuno verificar a harmonização com outras contratações da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto que visam ao fomento de eventos culturais, de modo a garantir que as especificações e requisitos técnicos não se sobreponham, e que as oportunidades para otimizações, como a padronização de contratos similares, sejam aproveitadas para melhor gestão dos recursos.

Com base na análise conduzida, conclui-se que a contratação em questão é, no momento, independente de contratações prévias ou simultâneas, não exigindo alterações de quantitativos, requisitos técnicos ou ajustes na forma de contratação. Essa avaliação proporciona um planejamento mais claro e definido, sem vinculações que exijam coordenação em nível de infraestrutura ou outras contratações complementares. Ainda assim, recomenda-se uma contínua revisão das contratações em andamento da entidade para que se mantenha a sintonia com as estratégias de fortalecimento cultural previstas para o município. Essa ação preventiva contribui para a continuidade de práticas administrativas alinhadas com os princípios da eficiência e economicidade.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação do cantor Matheus Fernandes para a apresentação artística no evento Tamboril Fest possui impactos ambientais minimamente significativos. No entanto, ao longo do evento, alguns aspectos ambientais, como consumo de energia e geração de resíduos, precisam ser considerados. Será fundamental a adoção de soluções sustentáveis, como o uso de equipamentos de som e iluminação com selo de eficiência energética Procel A, que garantam menor consumo de energia, colaborando conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na busca pela eficiência e sustentabilidade. Além disso, a logística reversa para insumos utilizados, como baterias e embalagens, deve ser aplicada de forma a permitir o correto descarte e reciclagem, alinhando-se ao princípio do planejamento sustentável conforme art. 12.

O evento, embora concentrado em um curto espaço de tempo, pode gerar uma quantidade significativa de resíduos sólidos provenientes de copos plásticos, pratos e demais utensílios descartáveis. Assim, propõe-se, como medida mitigadora, a utilização de materiais biodegradáveis ou recicláveis que sejam, no mínimo, equivalentes aos compostáveis. A adoção dessas práticas atenderá aos objetivos do



Tamboril
PREFEITURA



processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa, competitividade sem barreiras indevidas, e o desenvolvimento sustentável, em conformidade com art. 11.

O planejamento incluirá a preocupação de manutenção e gestão responsáveis dos recursos antes, durante e após o evento, sem prejuízo das cláusulas técnicas do termo de referência (conforme art. 6º, inciso XXIII). Dessa maneira, as medidas integradas estarão alinhadas aos 'Resultados Pretendidos', reforçando a dimensão econômica e social, sendo essenciais para fortalecer a identidade cultural local, promover a sustentabilidade e otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do cantor Matheus Fernandes para a realização de uma apresentação artística no evento Tamboril Fest é considerada viável e vantajosa, com base na análise abrangente dos elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos conduzidos ao longo deste Estudo Técnico Preliminar. Este posicionamento reflete a obrigatoriedade de planejamento eficaz das contratações sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, especialmente conforme os artigos 5º, 6º, inciso XXIII, 11, 18, 51º, inciso XIII e 40, que ressaltam os princípios do interesse público, eficiência e necessidade de um termo de referência bem estruturado.

O objeto da contratação atende diretamente à necessidade de promoção cultural e de entretenimento de alta qualidade para os munícipes e visitantes do evento Tamboril Fest. As soluções técnicas e orçamentárias examinadas, juntamente com a pesquisa de mercado, asseguram a adequação da escolha, destacando-se a renome do artista como um fator determinante para alcançar excelentes resultados de público e visibilidade. A quantidade estimada de um contrato de serviço único alinha-se à operacionalidade e viabilidade descritas, e a análise de custos reafirma a vantagem econômica da contratação, fortalecendo a economicidade e a legalidade do procedimento sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos objetivos estratégicos, a contratação alinha-se perfeitamente com o planejamento cultural e turístico da Prefeitura Municipal de Tamboril, propiciando impactos positivos em termos de desenvolvimento econômico e social local. Esta adequação evidencia-se ao considerar o evento Tamboril Fest como um importante pilar de crescimento turístico e cultural, conforme descrito nos objetivos de planejamento estratégico (art. 40). Portanto, recomenda-se firmemente a realização da contratação, contribuindo para o sucesso esperado do evento e assegurando o pleno atendimento das necessidades públicas e administrativas envolvidas.

Em conclusão, a contratação do cantor Matheus Fernandes, apoiada por uma avaliação suficientemente fundamentada nos dados e análises proporcionadas por este ETP, demonstra-se indispensável para alcançar as expectativas culturais, sociais e econômicas do evento, oferecendo assim à Administração Pública uma alternativa contratual segura, eficiente e pautada pela vantagem para o interesse público. Em caso de dúvidas adicionais, recomenda-se a continuidade das ações corretivas



Tamboril
PREFEITURA



propostas nas fases subsequentes do processo de contratação.

Tamboril / CE, 16 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Francisco Marques Moura
Francisco Marques Moura
PRESIDENTE

Maiara Soares de Souza
MAIARA SOARES DE SOUZA
MEMBRO

[Handwritten mark]